



REFERÊNCIA: Processo SGP-e SCC 15444/2024– Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0352/2024, que "Altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que 'Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para adequá-la à lei federal e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhora Diretora,

1. A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1642/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminhou para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 352/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Tal projeto "altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que 'Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para adequá-la à Lei Federal nº 11.079/2004.

2. Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 17.156/2017 reproduz em grande medida os dispositivos da Lei Federal nº 11.079/2004. Dessa forma, o Projeto de Lei pretende atualizar a redação da Lei Estadual para se adequar às alterações posteriores da Lei Federal.

3. O art. 1º do Projeto de Lei visa adequar o § 1º da Lei nº 17.156/2017 ao parágrafo único da Lei nº 11.079/2004:

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, Art. 1º, §1º:

"§1º Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado."

Lei nº 11.079/2004, Art. 1º, parágrafo único:

"Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

4. De forma similar, o art. 2º do Projeto de Lei objetiva ajustar o art. 2º, § 4º, I da Lei nº 17.156/2017 ao art. 2º, § 4º, I da Lei nº 11.079/2004. Neste dispositivo, ressalva-se somente a correta aplicação da pontuação ao final do artigo.

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, Art. 2º, § 4º, I:
“I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);”

Lei nº 11.079/2004, Art. 2º, § 4º, I:
“I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);”

5. O art. 3º do Projeto de Lei, por sua vez, pretende ajustar o art. 12 da Lei nº 17.156/2017 ao art. 10 da Lei nº 11.079/2004. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a alteração deve ocorrer somente no caput do artigo, que deve ser pontuado com dois-pontos (:), mantendo-se os seus incisos.

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, Art. 12:
“Art. 12º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada.”

Lei nº 11.079/2004, Art. 10:
“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a.”

6. O art. 4º do Projeto de Lei pretende adequar o art. 16, § 4º, I da Lei nº 17.156/2017 ao art. 5º, § 2º, I da Lei nº 11.079/2004.

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, art. 16, § 4º, I:
“I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;”

Lei nº 11.079/2004, art. 5º, § 2º, I:
“I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;”

7. O art. 5º do Projeto de Lei objetiva ajustar o art. 23, IV da Lei nº 17.156/2017 ao art. 8º, IV da Lei nº 11.079/2004.

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, art. 23, IV:
“IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;”

Lei nº 11.079/2004, art. 8º, IV:
“IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;”



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

8. Visando compatibilizar o sistema normativo às práticas correntes, sugere-se a alteração do § 1º do art. 10 e a revogação do § 2º do art. 10 e do parágrafo único do art. 11, de forma que a matéria relacionada ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) seja disposta e regulada em decreto. A norma em referência já foi publicada, o Decreto nº 643, de 16 de julho de 2024.

Redação sugerida para o § 1º do art. 10 da Lei nº 17.156/2017:

“§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos será regulamentada por decreto.

§ 2º REVOGADO.

Art. 11

Parágrafo único. REVOGADO.”

9. Diante do exposto e considerando os ajustes de redação sugeridos, **não há qualquer objeção desta Diretoria ao prosseguimento do referido Projeto de Lei**, propondo-se, ainda, a alteração dos artigos 10 e 11 da Lei nº 17.156/2017, conforme descrito no parágrafo 8 desta Informação.

10. Assim, recomenda-se o encaminhamento à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (COJUR) para as providências cabíveis.

À consideração da Senhora

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)
Lúcia Rampinelli Jeremias
Gerente de Parcerias e Concessões

(documento assinado digitalmente)
Larissa Matos Scarpelini
Analista da Receita Estadual IV



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

1. De acordo;
2. Ao Gabinete do Secretário, para posterior encaminhamento à SEF/COJUR para as providências cabíveis.

(documento assinado digitalmente)

Débora Müller

Diretora de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7A06SCX4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **LARISSA MATOS SCARPELINI** (CPF: 331.XXX.348-XX) em 11/12/2024 às 16:46:04
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/07/2022 - 14:45:43 e válido até 15/07/2122 - 14:45:43.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **LÚCIA RAMPINELLI JEREMIAS** (CPF: 038.XXX.309-XX) em 11/12/2024 às 16:50:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2024 - 17:33:35 e válido até 15/04/2124 - 17:33:35.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DEBORA MÜLLER** (CPF: 037.XXX.839-XX) em 12/12/2024 às 16:23:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 16:36:28 e válido até 12/07/2122 - 16:36:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ0XzE1NDU3XzlwMjRfN0EwNINDWDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015444/2024** e o código **7A06SCX4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Exposição de motivos

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Lei Estadual Nº 17.156/2017	Projeto de Lei 342/2024	Justificativa
<p>Art. 1º § 1º O Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado de Santa Catarina será desenvolvido tanto no âmbito da Administração Direta estadual, como no âmbito dos fundos especiais a ele ligados, das suas autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista e, ainda, das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.</p>	<p>Art. 1º §1º Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.</p>	<p>O art. 1º do Projeto de Lei visa adequar o § 1º da Lei nº 17.156/2017 ao parágrafo único da Lei nº 11.079/2004, o qual dispõe: <i>“Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”</i></p>
<p>Art. 2 §4º I – cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);</p>	<p>Art. 2º §4º I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p>	<p>O art. 2º do Projeto de Lei objetiva ajustar o art. 2º, § 4º, I da Lei nº 17.156/2017 ao art. 2º, § 4º, I da Lei nº 11.079/2004, que dispõe: <i>“I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);”</i></p>
<p>Art. 12. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada:</p>	<p>Art. 12 A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada:</p>	<p>O art. 3º do Projeto de Lei pretende ajustar o art. 12 da Lei nº 17.156/2017 ao art. 10 da Lei nº 11.079/2004, que dispõe: <i>“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:”</i></p>
<p>Art.16..... §4º I – os requisitos e as condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do</p>	<p>Art.16..... §4º I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando</p>	<p>O art. 4º do Projeto de Lei visa adequar o art. 16, § 4º, I da Lei nº 17.156/2017 ao art. 5º, § 2º, I da Lei nº 11.079/2004, que dispõe: <i>“I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se</i></p>

<p>parágrafo único do art. 27 da Lei federal nº 8.987, de 1995;</p>	<p>para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;</p>	<p><i>aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;</i></p>
<p>Art. 23..... IV – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;</p>	<p>Art. 23..... IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;</p>	<p>O art. 5º do objetiva ajustar o art. 23, IV da Lei nº 17.156/2017 ao art. 8º, IV da Lei nº 11.079/2004., que dispõe: <i>“IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;”</i></p>
<p>Art. 10. § 1º A autorização para realizar projetos, levantamentos, investigações e estudos poderá ser concedida a um único requerente, quando for vedada a participação na futura licitação dos autores ou responsáveis econômicos dos projetos, dos levantamentos, das investigações ou dos estudos. § 2º A autorização concedida conforme o § 1º deste artigo deverá ser precedida de processo seletivo, que avaliará os requerimentos e as informações apresentados pelos interessados. Art. 11. Parágrafo único. O empreendedor solicitante deverá disponibilizar à Administração Pública estadual todas as informações e todos os dados referentes aos estudos, aos projetos, aos levantamentos ou às investigações, sob pena de ser desclassificado da licitação.</p>	<p>Art. 10. § 1º A autorização para realizar projetos, levantamentos, investigações e estudos será regulamentada por decreto. § 2º REVOGADO. Art. 11. Parágrafo único. REVOGADO.</p>	<p>As alterações nos arts. 10 e 11 visam compatibilizar o sistema normativo às práticas correntes, de forma que a matéria relacionada ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) seja estabelecida e regulada em decreto. A norma em referência já foi publicada, o Decreto nº 643, de 16 de julho de 2024.</p>



DESPACHO

REFERÊNCIA: Processo SGP-e SCC 15444/2024 – Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0352/2024, que "Altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que 'Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para adequá-la à lei federal e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

1. Acolho a Informação nº 49/2024/SEF/DIAI da Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos.
2. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica para providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FW57T9N3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 12/12/2024 às 18:08:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ0XzE1NDU3XzlwMjRfRlc1N1Q5TjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015444/2024** e o código **FW57T9N3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 180/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15444/2024

Os autos em questão referem-se ao Projeto de Lei nº 352/2024, subscrito pelo Deputado Mário Motta, por meio do qual sugere a alteração da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que “*Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências*”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1642/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam o tema.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI), por meio da Informação nº 49/2024/SEF/DIAI (fls. 11/14), esclareceu que a Lei Estadual nº 17.156/2017, objeto das alterações propostas pelo Projeto de Lei em apreço, reproduz dispositivos da Lei Federal nº 11.079/2004, de forma que a sugestão legislativa visa atualizar a redação da Lei Estadual para se adequar às alterações posteriores da Lei Federal, em especial os seguintes dispositivos:

[...]

3. O art. 1º do Projeto de Lei visa adequar o § 1º da Lei nº 17.156/2017 ao parágrafo único da Lei nº 11.079/2004:

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, Art. 1º, §1º:

“§1º Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.”

Lei nº 11.079/2004, Art. 1º, parágrafo único:

“Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.”

4. De forma similar, o art. 2º do Projeto de Lei objetiva ajustar o art. 2º, § 4º, I da Lei nº 17.156/2017 ao art. 2º, § 4º, I da Lei nº 11.079/2004. Neste dispositivo, ressalva-se somente a correta aplicação da pontuação ao final do artigo.

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, Art. 2º, § 4º, I:

“I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Lei nº 11.079/2004, Art. 2º, § 4º, I:

“I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);”

5. O art. 3º do Projeto de Lei, por sua vez, pretende ajustar o art. 12 da Lei nº 17.156/2017 ao art. 10 da Lei nº 11.079/2004. Nesse ponto, é necessário ressaltar que a alteração deve ocorrer somente no caput do artigo, que deve ser pontuado com dois-pontos (:), mantendo-se os seus incisos.

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, Art. 12:

“Art. 12º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada:”

Lei nº 11.079/2004, Art. 10:

“Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a:”

6. O art. 4º do Projeto de Lei pretende adequar o art. 16, § 4º, I da Lei nº 17.156/2017 ao art. 5º, § 2º, I da Lei nº 11.079/2004.

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, art. 16, § 4º, I:

“I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;”

Lei nº 11.079/2004, art. 5º, § 2º, I:

“I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;”

7. O art. 5º do Projeto de Lei objetiva ajustar o art. 23, IV da Lei nº 17.156/2017 ao art. 8º, IV da Lei nº 11.079/2004.

Redação dada pelo Projeto de Lei 352/2024 à Lei nº 17.156/2017, art. 23, IV:

“IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;”

Lei nº 11.079/2004, art. 8º, IV:

“IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;”

Diante de tal contexto, a área técnica desta SEF manifestou-se pela inexistência de óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Inobstante, a DIAI sugeriu novos ajustes ao PL em comento, com vistas à alteração do § 1º do art. 10 da Lei nº 17.156/2017, bem como à revogação do § 2º do mesmo dispositivo e do parágrafo único do art. 11 da lei de referência, de acordo com a seguinte justificativa:

Visando compatibilizar o sistema normativo às práticas correntes, sugere-se a alteração do § 1º do art. 10 e a revogação do § 2º do art. 10 e do parágrafo único do art. 11, de forma que a matéria relacionada ao Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) seja disposta e regulada em decreto. A norma em referência já foi publicada, o Decreto nº 643, de 16 de julho de 2024. (grifamos)

Nesta toada, a Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI) propôs:

Art. 10. (...)

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos será regulamentada por decreto.

§ 2º REVOGADO.

Art. 11 (...)

Parágrafo único. REVOGADO.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **29GN5Y4K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 13/12/2024 às 14:05:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ0XzE1NDU3XzlwMjRfMjIHTjVZNEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015444/2024** e o código **29GN5Y4K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 929/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em atenção ao ofício nº 1642/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 15444/2024, que trata do Projeto de Lei (PL) nº 352/2024, de autoria do ilustre Deputado Mário Motta, por meio do qual propõe a *“alteração da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, sirvo-me do presente para encaminhar os autos em referência.

Informamos que a manifestação desta Secretaria foi elaborada com base nos subsídios fornecidos pela Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI), e foi devidamente acolhida por meio do Despacho (fls. 017).

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7VZI812Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/12/2024 às 14:36:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQ0XzE1NDU3XzlwMjRfN1ZaSTgxMIE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015444/2024** e o código **7VZI812Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 482/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15443/2024.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 352/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Diligência. Projeto de Lei n. 352/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que 'Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para adequá-la à lei federal e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre licitação e contratações públicas (art. 22, inciso XVII, da CRFB/1988). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da matéria. 4. Baixa densidade normativa. Disposições que se limitam a reproduzir as normas gerais fixadas pela União (Lei Federal n. 11.079/2004). . 5. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1641/2024/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 352/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que 'Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para adequá-la à lei federal e dá outras providências"*.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º O § 1º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.....

§1º Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações



públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.” (NR).

Art. 2º O inciso I, do §4º do artigo 2º da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2.....

§4º

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).” (NR).

Art. 3º. O Art. 12 da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada.” (NR)

Art. 4º. O inciso I, do § 4º do artigo 16 da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.....

§4º

I - os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle ou a administração temporária da sociedade de propósito específico aos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;” (NR).

Art. 5º O inciso IV, do artigo 23 da Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23.....

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras;” (NR).

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

A presente proposta visa **ajustar o valor mínimo dos contratos de parcerias público-privadas (PPP) no Estado de Santa Catarina**, alinhando-o à última atualização realizada pela Lei Federal nº 11.079/2004, **que estabelece o novo limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como critério para definição das modalidades de contratação e gestão de PPPs.**

Ao elevar o limite mínimo para contratos de PPP em Santa Catarina, cria-se um ambiente mais favorável para investimentos privados em infraestrutura, serviços públicos e desenvolvimento regional. Isso é crucial para a modernização das estruturas estaduais, garantindo maior eficiência na entrega de serviços à população e na gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que a flexibilização do valor mínimo dos contratos permite que Santa



Catarina possa explorar novas oportunidades de parceria com o setor privado, especialmente em áreas críticas como transporte, saúde, educação e saneamento básico.

Para mais, a inclusão do diálogo competitivo é uma medida necessária para harmonizar a legislação estadual com a federal, promovendo maior eficiência, transparência, competitividade e inovação nas contratações de parcerias público-privadas no Estado de Santa Catarina.

Outras alterações foram propostas no mesmo sentido de fazer a adequação da lei estadual à lei federal, equiparando as normas com a mesma temática.

Sendo assim, a presente proposta tem a finalidade de deixar o estado mais competitivo no cenário nacional e internacional, atraindo investimentos qualificados e tecnologias avançadas que são essenciais para a modernização de suas estruturas de infraestrutura.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, solicito aos Pares a análise dos fundamentos e o apoio para a sua aprovação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise da Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, alterar a Lei Estadual nº 17.156/2017, que "Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", para adequá-la à Lei Federal nº 11.079/2004.

Assim, foram propostas alterações nos seguintes artigos da Lei Estadual 17.156/2017: arts. 1º, 2º, 12, 16 e 23.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta, em regra, estaria inserida na competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação pública, nos termos do art. 22, inciso XVII, da CRFB/1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...].

XVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a questão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI MUNICIPAL 1.327, DE 2007, E LEI MUNICIPAL 1.395, DE 2008, DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA OBRAS DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO. 1. Criação de hipóteses de parcerias público-privadas para a execução de obra pública desvinculadas de qualquer serviço público ou social. Impossibilidade. Competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII, da CF/88). Precedentes. 2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada parcialmente procedente. (ADPF 282, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 15-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-05-2023 PUBLIC 31-05-2023)

Muito embora a competência para legislar sobre a matéria pertença à União, da leitura dos dispositivos do Projeto de Lei n. 352/2024, **denota-se que eles objetivam unicamente adequar a redação da legislação estadual ao que dispõe a Lei Federal nº 11.079/2004.**

A proposta em questão, nesse sentir, possui baixa densidade normativa, uma vez que **seus comandos já se encontram positivados no ordenamento jurídico, por meio da Lei Federal nº 11.079/2004** e, com a aprovação do projeto, serão meramente reproduzidos no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ordenamento jurídico do Estado.

Por identidade de razões, no que se refere à constitucionalidade material, não se vislumbra violação a qualquer preceito constitucional, uma vez que o conteúdo da proposição situa-se nos limites já estabelecidos pela própria Lei Federal nº 11.079/2004.

Posto isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 352/2024.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 352/2024.

É o parecer.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0SU8J49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 13/12/2024 às 21:41:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQzXzE1NDU2XzlwMjRfSzBTvThKNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015443/2024** e o código **K0SU8J49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 15443/2024.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 352/2024.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Concordo com o parecer de autoria da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 352/2024, de iniciativa parlamentar, que "*Altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que 'Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para adequá-la à lei federal e dá outras providências*". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre licitação e contratações públicas (art. 22, inciso XVII, da CRFB/1988). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da matéria. 4. Baixa densidade normativa. Disposições que se limitam a reproduzir as normas gerais fixadas pela União (Lei Federal n. 11.079/2004). . 5. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S3T100YF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 16/12/2024 às 12:10:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQzXzE1NDU2XzlwMjRfUzNUMTAwWUY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015443/2024** e o código **S3T100YF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 15443/2024

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 352/2024, de iniciativa parlamentar, que *"Altera a Lei nº 17.156, de 5 de junho de 2017, que 'Institui o marco regulatório dos programas de parcerias público-privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', para adequá-la à lei federal e dá outras providências"*. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre licitação e contratações públicas (art. 22, inciso XVII, da CRFB/1988). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da matéria. 4. Baixa densidade normativa. Disposições que se limitam a reproduzir as normas gerais fixadas pela União (Lei Federal n. 11.079/2004). . 5. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 482/2024-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 482/2024-PGE**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X26V1MJ7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 16/12/2024 às 15:49:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 17/12/2024 às 16:53:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NDQzXzE1NDU2XzlwMjRfWDI2VjFNSjc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015443/2024** e o código **X26V1MJ7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.